

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Roberto Santiago)

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos trabalhadores em transportes rodoviários urbanos, caminhão, trens e metrô, por exposição à vibração de corpo inteiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a motoristas e cobradores de ônibus urbanos, motoristas e ajudantes de caminhão; maquinistas de trens e metrô, aos vinte e cinco anos de trabalho, mediante requerimento administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que comprove exposição à vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância.

Parágrafo único. Serão meios aptos para a comprovação da exposição à vibração de corpo inteiro os laudos judiciais em processos individuais e coletivos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Serão caracterizadas como insalubres, mediante perícia realizada no local de trabalho, as atividades que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações de corpo inteiro, nos termos do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Considera-se como Limite de Tolerância para vibração de corpo inteiro – VCI, o previsto na ISO 2631/97 e suas substitutas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fim da aposentadoria especial por categoria profissional, objeto da Lei nº 9.032 de 25 de abril de 1995, que alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, trouxe inúmeros prejuízos para os trabalhadores, especialmente para os condutores de transportes coletivos, caminhão, trens e metrô, que perderam tal garantia instituída na década de 1960.

Assim, a atual legislação condiciona a concessão da aposentadoria especial à exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Contudo, ao que sabemos, até o final de 2012, raros foram os casos em que os segurados referidos conseguiram tal direito, mesmo demonstrando terem trabalhado expostos à vibração de corpo inteiro acima dos valores previstos em normas de segurança e saúde.

Diversos estudos periciais realizados perante a Justiça do Trabalho de grandes capitais demonstram, de forma técnica e científica, que motoristas, cobradores de ônibus urbanos, motoristas e ajudantes de caminhões, maquinistas de trens e metrô, trabalham expostos à vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância.

O Anexo nº 8 da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece que serão caracterizadas atividades e operações insalubres aquelas que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro. Esta caracterização será feita por meio de perícia realizada no local de trabalho, visando a comprovação ou não da exposição. Esta perícia toma por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.

Contudo, na prática, paira discussão jurídica sobre a caracterização da insalubridade neste caso. Observe-se que o INSS se recusa a enquadrar o tempo exercido nesta situação para fins de concessão da aposentadoria especial, tendo, entretanto, concedido o benefício, em alguns casos, mediante determinação judicial, o que, porém, leva anos e acarreta despesas para os segurados.

Desta forma, para simplificar a aplicação e a efetividade de tal direito, já comprovado em diversos estudos técnicos de universidades e perícias judiciais, propomos alteração na legislação vigente, para compelir o INSS a conceder a aposentadoria especial aos trabalhadores referidos, de forma simplificada, mediante apresentação do perfil profissiográfico ou de laudo judicial tão-somente. Para tal, o limite de tolerância à vibração a ser levado em consideração é o da ISO 2631/97.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

2013_21966